

TC 018.193/2017-0 [apenso: TC 033.506/2015-9]

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Sumário: TCE. Convênio MTur. Irregularidades sem dano ao erário. Ausência de pressuposto de constituição da TCE. Conversão em representação. Autorização da audiência do responsável.

### Despacho

Trata-se o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), arrolando-se como responsáveis a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da referida entidade, em decorrência da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas, do convênio 559/2008, no valor de R\$ 110.000,00, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festa do Catete 2008”, realizado no município de Rosário do Catete/SE, no período de 13 a 15/6/2008.

2. Para execução do plano de trabalho foram R\$ 110.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900589 (datada de 10/7/2008; valor: R\$ 100.000,00; peça 1, p. 47).

3. A vigência do ajuste compreendeu o período de 13/6 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 33) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 51, datado de 27/8/2008. De acordo com o plano de trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachê da seguinte banda:

BANDA	RECURSOS (R\$)		
	CONCEDENTE	CONVENENTE	TOTAL
Chiclete com Banana	100.000,00	10.000,00	110.000,00
TOTAL	100.000,00	10.000,00	110.000,00

4. Em 19/9/2014 foi elaborada a nota técnica de análise financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119), na qual consta que a execução física do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo relatório de demandas externas da CGU à peça 1, p. 77-108. A prestação de contas do convênio foi reprovada e instaurada a TCE em decorrência das seguintes ocorrências:

- a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela (peça 1, p. 115);
- b) a publicação da inexigibilidade de licitação omitiu a contratação da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal, como por exemplo no acórdão 1.336/2006-Plenário (peça 1, p. 115-116);
- c) a contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo (peça 1, p. 116);

d) publicação intempestiva do extrato do contrato, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 116-117).

5. No âmbito deste Tribunal, após os exames preliminares, a realização de diligências e escrutínio de toda a documentação constante dos autos, a Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE) identificou as seguintes irregularidades (peça 22, p. 7):

- a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no parágrafo único, II, do art. 26 da Lei 8.666/1993;
- b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos;
- c) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada;
- d) não comprovação da publicidade do contrato 8/2008, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- e) não apresentação na prestação de contas da declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, “f”, do convênio em apreço;
- f) ausência da cláusula necessária no contrato 8/2008, referente ao comando do art. 30, XX, da Portaria Interministerial MPOC/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua cláusula terceira – Das Obrigações dos Partícipes, II, ee”.

6. Confrontando essas irregularidades com as situações que, segundo a jurisprudência do TCU, caracterizariam dano ao erário, a Secex-SE concluiu que, das mencionadas ocorrências, não resultou prejuízo aos cofres públicos, havendo, contudo, que se proceder à audiência do presidente da ASBT, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 22, p. 8):

7. Uma vez que, conforme concluiu a unidade instrutiva em diligente exame das irregularidades reportadas nos autos, não foi caracterizada a ocorrência de dano ao erário, pois (1) o evento foi realizado, (2) restou caracterizado o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o objeto executado e (3) não houve superfaturamento, entendi, em análise preliminar, que, ausente o pressuposto fundamental para instauração de uma tomada de contas especial, qual seja, “a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário”, nos exatos termos do art. 5º da IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016, as irregularidades deveriam ser apuradas em processo de representação, resultante da conversão desta TCE.

8. Por meio de despacho na TCE (peça 25), registrei que, de fato, as ocorrências descritas pela Secex/SE enquadram-se na categoria das irregularidades/ilegalidades que não resultam em dano ao erário, devendo ser tratadas em representação, processo de controle externo adequado para essas situações, consoante estabelece o art. 3º, parágrafo único, da IN TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016.

9. Assim, concordei com tal proposta e encaminhei o processo para oitiva do MP/TCU. Manifestou-se pelo *Parquet* o nobre procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuindo ao meu entendimento de conversão deste processo em representação, nos seguintes termos da parte dispositiva do parecer de peça (26):

“6. Observa-se que, no caso em tela, não foi possível imputar ao conveniente a obrigação de ressarcir o erário, em virtude da ausência de dano ao erário. O art. 2º da IN TCU 71/2012, nas disposições preliminares, preconiza que a TCE é um processo, com rito próprio, com o objetivo de apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, o que no, no presente caso, mostrou-se não ser possível constatar.

7. Nada obsta, contudo, que se prossiga, tal como proposto pela Unidade Técnica e acatado

pelo eminente Ministro Relator (peça 25), com a apuração das irregularidades/ilegalidades constatadas, independentemente da inocorrência de débito, na forma determinada pelo eminente Relator.”

10. Desse modo, por meio do acórdão 4993/2017-TCU-1ª Câmara este Tribunal converteu a tomada de contas especial (TC 033.492/2015-8) na presente representação e a encaminhou ao meu gabinete para as medidas pertinentes.

## II

11. Após a autuação deste processo por conversão da TCE (autos apensados), examinam-se as propostas da Secex-SE de realizar a audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão das ocorrências descritas no parágrafo 5 deste despacho.

12. Do conjunto das irregularidades consideradas pela unidade instrutiva como motivo para audiência do responsável, considero que aquelas constantes das alíneas ‘d’ e ‘f’ não se revestem de gravidade suficiente para se obter razões de justificativas por sua ocorrência, podendo ser classificadas como impropriedades ou falhas formais.

13. Assim, observada a ressalva do parágrafo anterior, autorizo a realização da audiência proposta no item 6 da instrução juntada à peça 1 destes autos de representação.

Ante o exposto restituam-se os autos à Secex-SE.

Brasília, 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator